



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050397-47.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RITA MAZZEO DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1050397-47.2024.8.26.0053

Comarca de São Paulo – 5ª Vara de Acidentes do Trabalho

Apelante: Rita Mazzeo dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Voto nº 2201

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Faxineira. Lesão no subcutâneo da face anterior do braço esquerdo. Incapacidade laboral afastada pela perícia. Demanda julgada improcedente. RECURSO DA PARTE AUTORA objetivando a inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão do benefício acidentário. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Princípio do livre convencimento motivado. Ausência de imprecisão dos trabalhos técnicos a justificar a repetição ou complementação dos laudos, ante a inexistência de qualquer irregularidade. Perícia médica judicial bem fundamentada e que apresenta subsídios a inferir pela ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário. Lesão mínima que, no presente caso, não autoriza a concessão da benesse. Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão do perito como profissional de confiança do juízo. Indenização infortunistica indevida. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação para concessão de benefício por incapacidade temporária c.c. conversão em auxílio-doença acidentário e reabilitação profissional e auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez acidentária, ajuizada por **RITA MAZZEO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recorre a parte autora. Tece considerações a respeito dos fatos e trâmite processual. Suscita inconsistências no laudo pericial. Afirma que o laudo desconsidera as queixas de dor intensa e limitações relatadas pela apelante. Aduz que a avaliação não levou em conta a natureza contínua e desgastante da atividade exercida pela parte autora. Discorre sobre a possibilidade de reabilitação profissional. Apresenta quesitos complementares. Pugna pela conversão do

julgamento em diligência e intimação do perito para esclarecimentos. Postula o provimento do recurso (fls. 126/131).

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 137).

É o relatório.

Cuida-se de ação acidentária julgada improcedente por sentença, cujo trecho do relatório peço a vênica para transcrever a seguir:

Vistos.

RITA MAZZEO DOS SANTOS ajuizou ação acidentária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. A parte requerente alega que sofreu acidente de trabalho, vindo a suportar sequelas que repercutem em sua capacidade laboral. Postula a concessão do benefício cabível. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citado, o réu apresentou singela manifestação pugnando pela improcedência. O laudo pericial foi juntado aos autos. É o relatório (fls. 120).

De início, passo a analisar a alegada nulidade da sentença aduzida pela parte autora apelante.

No que concerne ao alegado cerceamento de defesa, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento, e o juiz, na presidência do feito, determina a realização das provas que sejam efetivamente suficientes para o julgamento da lide.

O artigo 370 do CPC, em seu parágrafo único, determina que cabe ao juiz da causa analisar a necessidade da produção da prova necessária ao julgamento, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

Ademais, há de se destacar que sequer se trata daqueles casos em que julgado antecipadamente o feito. Ao revés, em decisão interlocutória, antecipada a produção de prova médica pericial, cujo laudo se encontra às fls. 65/85.

Da mesma forma, não prospera o pedido de conversão

do julgamento em diligência para repetição da prova pericial ou esclarecimentos.

Ora, não há qualquer imprecisão no laudo pericial a justificar sua repetição ou complementação, ante a ausência de qualquer irregularidade, ainda que porventura venha a ser reformada, no mérito. Ademais, houve uma análise técnica e científica do *expert*, expondo de forma simples e com coerência lógica suas conclusões, em consonância com os artigos 466 e 473, do Código de Processo Civil.

Registre-se que os quesitos complementares foram apresentados intempestivamente, em afronta ao artigo 469, do Código de Processo Civil, e a resposta ao pedido de esclarecimento apresentado com a impugnação já se encontra no corpo do laudo pericial, de forma que a providência pretendida não passa de mero inconformismo com a prova pericial desfavorável ao obreiro. Não há se falar, portanto, em afronta ao artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil, pois, como dito, não se verificou a necessidade de novos esclarecimentos

O juiz, como destinatário das provas que é, analisou-as livremente, fazendo-o de acordo com os elementos de convicção existentes nos autos, reputando-os suficientes para chegar à conclusão adotada.

Não é demais lembrar que a incapacidade técnica de perito constitui nulidade relativa, razão pela qual, uma vez não arguida no momento e modo oportunos, sujeita-se à preclusão, a teor do artigo 465, § 1º, do CPC.

Ainda em relação ao laudo pericial judicial, até mesmo a eventual ausência de estrita consonância dele frente a algum ou vários pontos das divergências porventura levantadas pelas partes ou de eventuais assistentes delas quando realizadas por terceiros, tampouco têm o condão de obstar a adoção do laudo do perito judicial, nos termos que inferir o Magistrado, de acordo com o livre convencimento motivado, com a persuasão racional, podendo não adotar o entendimento dele constante ou, ainda adotar parcialmente ou integralmente referido.

No mais, enquanto as partes e, por conseguinte, eventuais assistentes técnicos por elas contratados defendem as respectivas teses, portanto, de forma parcial, o perito judicial é imparcial, apenas se presta como auxiliar do Juízo e da confiança deste.

Ademais, o Magistrado possui a liberdade de analisar

as provas de acordo com o seu livre convencimento, com fundamento no artigo 371 do Código de Processo Civil/2015.

Dessa forma, a pretendida nulidade ou retorno dos autos para a instrução e/ou realização de nova perícia, afigura-se, no caso, incabível, e só se prestaria à implicação de morosidade e óbice ao regular andamento processual. Houve, portanto, tanto a oportunidade às partes à produção das provas – pertinentes – quanto a manifestação por referidas em relação a elas.

Além disso, o processo não pode ficar ao bel prazer das partes e menos ainda de uma delas, sob pena de afrontar o princípio da efetividade e celeridade processual positivado no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, situação esta com a qual não pode concordar este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Avança-se ao mérito recursal.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por segurada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa mencionada na petição inicial, exercendo a função de faxineira, em 15/11/2023, sofreu um acidente típico, enquanto limpava os banheiros, causando lesão no subcutâneo da face anterior do braço esquerdo. Por esse fundamento, requereu concessão de benefício acidentário.

Compulsando os autos, verifico que houve a emissão da comunicação de acidente de trabalho – CAT pelo sindicato (fls. 34/39). Houve pedido de benefício previdenciário, indeferido, conforme fls. 28/33.

Realizada perícia médica judicial (fls. 65/85), em 09/08/2024, da lavra do Dr. Bruno Ricciardi Silveira, em anamnese clínica, concluiu de forma objetiva (*in verbis*):

(...)

7 – CONCLUSÃO

Nexo com o trabalho

Considerando os elementos objetivos dos autos e levando em consideração histórico laboral de periciada, existe nexo concausal entre a lesão alegada em cotovelo e o trabalho da mesma. Nexo concausal por tempo de prestação de serviço. Para o trauma descrito em elevador, não há comprovação do fato, há somente relato da periciada.

Há nexos concausal.

Incapacidade

Considerando o exame físico realizado, os exames complementares analisados e os relatórios constantes nos autos, no momento da avaliação pericial, **periciada não apresenta limitação funcional em membro superior esquerdo.**

Ao exame médico pericial, para o membro superior esquerdo mais especificamente, para o ombro esquerdo não há limitação de arco de movimentos, diminuição de força muscular, não há alteração de sensibilidade nem instabilidade articular. Não há nenhuma alteração trófica na pele, subcutâneo ou muscular, além disso, testes semiológicos realizados não demonstraram a presença de limitação funcional em ombro.

Para o cotovelo esquerdo também não foi verificado redução de arco de movimento, não há perda de força muscular, alteração de sensibilidade, alteração de força muscular ou limitação funcional verificada em testes semiológicos especiais.

A presença de patologia por si só não é sinônimo de redução de capacidade laboral.

Não há incapacidade.

PORTANTO:

O (a) periciado (a) é portador (a) de:

- ☐ CID-10: LESÕES DO OMBRO (M75) E EPICONDILITE LATERAL (M77.1);
- ☐ HÁ NEXO LABORAL CONCAUSAL;
- ☐ **NÃO HÁ INCAPACIDADE** (fls. 77/78) grifo nosso.

O laudo pericial foi muito bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se, conseqüentemente, como prova especializada hábil à formação do convencimento do juízo.

É importante consignar que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu no caso.

Em suas considerações o perito, analisando exames e laudos médicos, e após entrevista, seguida de investigação física, deixou devidamente assentado não subsistir incapacidade laboral em decorrência das lesões aqui discutidas.

Vale lembrar, ainda, que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho. Porém, no presente caso, a perícia judicial concluiu que **a periciada não**

apresenta limitação funcional em membro superior esquerdo (fls. 77) – grifo nosso.

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Todavia, vale lembrar que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, condição expressamente afastada.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

O apego isolado aos relatórios médicos e exames, assim como sobre a atuação do *expert*, por si só, não tem o condão de modificar o aqui inferido, até porque sem a mínima indicação em qual ou tal ponto porventura encontra-se inconsistente referido trabalho pericial.

Ademais, o laudo foi elaborado por Médica especialista, devidamente inscrita junto ao CRM-SP sob n.º 116.155, apresenta-se pormenorizado, com análise criteriosa, técnica, científica, resulta robusto e convincente, totalmente isento e hígido, porquanto passou pelo crivo do contraditório, com respostas a quesitos, sem que as partes tenham suscitado, no momento oportuno e pela via adequada qualquer motivo de impedimento ou suspeição do perito.

Como dito, a perícia judicial analisou os laudos médicos e exames apresentados pela parte autora, além do detido exame físico, deixando, assentado a ausência de incapacidade laboral, detalhando, de forma minuciosa, a ausência de incapacidade para cada lesão narrada na exordial.

Com efeito, não é a lesão em si o fato gerador do benefício acidentário, mas sim a incapacidade que essa doença acarreta ao indivíduo, situação que não restou configurada no exame clínico.

Neste contexto, não há subsídio para concluir haver impossibilidade ou limitação à realização de atividade profissional, porquanto não há

restrição incapacitante.

Ademais, a circunstância do resultado apresentado no laudo médico oficial não favorecer a recorrente, apenas torna mais segura a conclusão de que não há benesse acidentária a ser implantada, motivo pelo qual, não se vislumbra qualquer irregularidade, formal ou material no laudo, tendo a conclusão sido fruto de ponderações construídas sobre premissa clara: **ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário**.

Ressalto que para se deferir a indenização acidentária devem concorrer não apenas a verificação da moléstia limitadora consolidada (**incapacidade**), mas também que a enfermidade decorra da atividade laboral (**nexo causal/concausal**). Diante dessa constatação, ausente uma delas afasta-se a concessão do benefício acidentário, porque não estão presentes elementos concretos para infirmar o trabalho do profissional de saúde, de confiança do juízo, especialista da área médica.

Lembre-se que a indenização acidentária não busca reparar a moléstia em si, mas apenas eventual incapacidade funcional por ela ocasionada.

De tal sorte, a denegação do direito postulado decorreu de fundamentação lógica e perfeitamente deduzida, cujo teor bem delineou os motivos ensejadores da improcedência do pedido.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

MARCOS FLEURY
Relator